



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003772/2018

ABERTURA: 17/09/2018 - 17:06:35

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 030/2018,
PROTOCOLADO SOB O Nº 3732/2018, QUE AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO
GOVERNO DO ESTADO DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

Mariana Frigini Bischi
PROTOCOLISTA

PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE
LEI Nº.030/2018, PROTOCOLADA SOB Nº.
3732/2018, QUE AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER
DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO
GOVERNO DO ESTADO DESTINADO À
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDIA E
ALTA COMPLEXIDADE NA ÁREA DA
SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº.030/2018, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único – O Termo de Cooperação e demais instrumentos jurídicos mencionados no caput deste artigo terão vigência de até 12 (doze) meses e estabelecerão as regras de transição para a gestão dos serviços de média e alta complexidade na área da saúde pelo governo do Estado do Espírito Santo no Município de Linhares."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS

TOBIAS COMETI

JEAN MENEZES

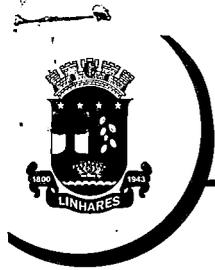
CARLOS ALMEIDA FILHO

ROGÉRINHO DO GÁS

MARCELO PESSOTI

EDIMAR VITORAZZI

TARCISIO SILVA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE EMENDA Nº 003772/2018

“PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 030/2018, PROTOCOLADA SOB O Nº 3732/2018, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS AO GOVERNO DO ESTADO DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NA ÁREA DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Projeto de Emenda em análise objetiva emendar o Projeto de Lei supra citado no Parágrafo Único do artigo 2º, pois está estipulado o prazo de até 06 (seis) meses para o Termo de Cooperação e demais instrumentos jurídicos, portanto o interesse desse projeto é de estender esse prazo para o período de até **12 (doze) meses**.

Analisando o projeto de emenda, se verifica o interesse público devidamente justificado, havendo necessidade de aprovação da matéria. Quanto a autorização legislativa, será cumprido tal requisito se o Poder Legislativo aprovar o presente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Projeto de Emenda. Ou seja, a proposição em comento não está maculada por vícios que a inquine de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

TOBIAS COMETTI

Presidente



FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator



GELSON LUIZ SUAVE

Membro



PARECER DA PROCURADORIA

**PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº030/2018,
PROTOCOLADO SOB Nº 003732/2018.**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
FAZER DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS E
IMÓVEIS AO GOVERNO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO, DESTINADO À
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDIA E
ALTA COMPLEXIDADE NA ÁREA DA
SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Emenda de Lei proposta por RICARDO BONOMO VASCONCELOS, Chefe do Poder Legislativo Municipal que visa alterar o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 030/2018 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

No caso telado, estamos diante de emenda proposta pelo chefe do Poder Legislativo ao Projeto de Lei nº 030/2018, com intuito de alterar o parágrafo único do seu art. 2º, apenas quanto ao prazo máximo de vigência estabelecido para o Termo de Cooperação e demais instrumentos jurídicos, que estabelecerão as regras de transição para a gestão dos serviços de média e alta complexidade na área da saúde pelo governo do Estado do Espírito Santo no município de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O projeto originário do executivo estabeleceu como prazo máximo de vigência do Termo de Cooperação 06 (seis) meses, sendo que a proposta ora analisada altera para 12 (doze) meses esse prazo máximo.

Vejamos o que preconiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares quanto a competência para emendar projetos de lei:

Art. 111 Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projetos de:

a) emenda à Lei Orgânica; b) lei complementar; c) lei ordinária; d) decreto legislativo; e) resolução.

II - indicações;

III - requerimentos;

IV – emendas e subemendas; (g.n)

DAS EMENDAS

Art. 126 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se substitutivo geral;

III - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;

IV - modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente. (g.n)

Parágrafo Único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra emenda.

Art. 127 As emendas deverão ser apresentadas até o início da sessão em cuja ordem do dia figurar a proposição principal.

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º No primeiro turno de discussão e votação, cabem emendas apresentadas por Vereador ou por comissão.

§ 2º No segundo turno de discussão e votação, quando houver, somente caberão emendas supressivas ou aditivas, subscritas por 1/3, ou mais, dos Vereadores.

§ 3º Na redação final, somente caberá emenda para correção da redação.

§ 4º Excepcionalmente, mediante acordo de lideranças, poderão ser apresentadas emendas até o início da votação.

§ 5º Havendo emendas apresentadas após o encerramento do trâmite da proposição principal junto às Comissões Permanentes, a Mesa Diretora submeterá à deliberação do Plenário o adiamento da discussão e votação, visando a remessa, pelo prazo de quarenta e oito horas, à comissão competente para apreciar-lhes o mérito, voltando a proposição à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, não havendo autorização do Plenário para o adiamento da discussão e votação, deverá a sessão ser suspensa para que as Comissões competentes apreciem o mérito das emendas e emitam pareceres a serem publicados na mesma sessão, prosseguindo-se com a discussão e votação da proposição.

A presente emenda tem como supedâneo, o interesse público municipal na medida que visa esticar o prazo máximo de vigência do Termo de Cooperação firmado entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o município de Linhares, haja vista que a transferência da gestão do Hospital Geral de Linhares para o Governo do Estado do Espírito Santo demanda um tempo razoável, tendo em vista a complexidade que norteia esse tipo de doação.

Sendo assim, entendemos estar diante de emenda modificativa que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente, na medida que estipula um prazo maior, no caso mais 06 (seis) meses no Termo de Cooperação, sem contudo alterar o caput do art. 2º do projeto originário que trata especificamente da gestão dos serviços de média e alta complexidade na área da saúde prestados hoje pelo

Página 3

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



município de Linhares através do Hospital Geral de Linhares – HGL – e, objeto de doação ao Governo do Estado, ficando autorizado o município de Linhares a firmar o presente Termo de Cooperação e demais instrumentos jurídicos necessários.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação à presente emenda em destaque, manifesta-se pelo seu conhecimento e apreciação pelo plenário da Câmara Municipal de Linhares, tudo de acordo com o regimento interno e, ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE EMENDA Nº 003772/2018

“PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 030/2018, PROTOCOLADA SOB O Nº 3732/2018, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS AO GOVERNO DO ESTADO DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NA ÁREA DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Projeto de Emenda em análise objetiva emendar o Projeto de Lei supra citado no Parágrafo Único do artigo 2º, pois está estipulado o prazo de até 06 (seis) meses para o Termo de Cooperação e demais instrumentos jurídicos, portanto o interesse desse projeto é de estender esse prazo para o período de até **12 (doze) meses**.

Analisando o projeto de emenda, se verifica o interesse público devidamente justificado, havendo necessidade de aprovação da matéria. Quanto a autorização legislativa, será cumprido tal requisito se o Poder Legislativo aprovar o presente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Projeto de Emenda. Ou seja, a proposição em comento não está maculada por vícios que a inquine de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.



TOBIAS COMETTI
Presidente



FABRICIO LOPES DA SILVA
Relator



GELSON LUIZ SUAVE
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 003772/2018.

“PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 003732/2018 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NA ÁREA DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto de emenda sob análise, de autoria do Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos, visa tão somente a ampliação do prazo do Termo de Cooperação estabelecido no parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei 003732/2018, passando de 06 (seis) meses para 12 (doze) meses de vigência.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Emenda foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros, nota-se que não haverá qualquer despesa adicional com a ampliação do prazo do Termo de Cooperação que será firmado entre o Município de Linhares e o Governo do Estado do Espírito Santo.

Em verdade, com a dilação do prazo, a transição da gestão dos serviços de saúde de média e alta complexidade ao Estado poderá ocorrer de forma equilibrada e sem atropelos.



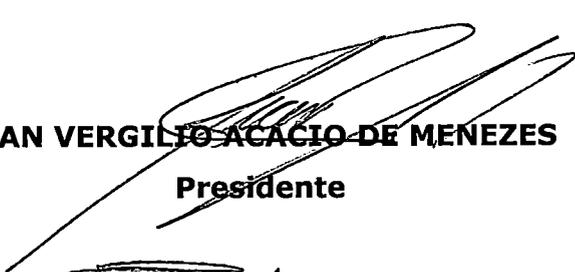
Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por todo o exposto, o relator da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.



JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Presidente



PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator



MARCELO PESSOTI

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº 030/2018.

Linhares -ES, 12 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a doação de bens móveis e imóveis ao Governo do Estado do Espírito Santo, destinados a prestação de serviços de média e alta complexidade na área da saúde.

Cumpre esclarecer que o município de Linhares é a principal cidade do norte capixaba e a cidade com maior extensão litorânea e maior extensão territorial do estado. A cidade possui duas reservas florestais a de Sooretama e a da Cia Vale do Rio Doce, onde podemos encontrar árvores raras da mata atlântica. Linhares está situado na Mesorregião Espírito Santense e na Microrregião da Baixada Espírito Santense.

No Plano Diretor de Regionalização da Saúde, o município integra a Região Central. O município está localizado a uma latitude sul de 19,39111 e uma longitude oeste de Greenwich de 40,07222, numa região conhecida como "Baixo Rio Doce". Possui uma área de 3.450 Km², sendo o maior município em área territorial do Estado do Espírito Santo. É cortado, em toda a sua extensão, pela BR 101, rodovia que interliga o Sul ao Nordeste do Brasil, e por onde são escoados os principais produtos da região. O município está distante 130 km da capital do Espírito Santo, Vitória e 86 km de São Mateus.

Houve evolução na infraestrutura e a cidade apresenta uma organização administrativa equilibrada, sendo referência de desenvolvimento no Estado. Os indicadores são relevantes na área de saúde, sendo um dos municípios que mais investe, quando comparada com outros municípios capixabas. Além da atenção básica há investimento expressivo também na rede hospitalar, o que elevou significativamente o índice de investimento na saúde.

O SUS, regulamentado na Constituição de 1988 e operacionalizado a partir das leis 8080 e 8142/90, prevê uma gestão tripartite – União, Estados e Municípios – da rede de serviços que o compõem. Ao longo dos seus 29 anos de existência, várias normas foram estabelecidas para orientar este processo de gestão tripartite.

Cabe destacar que *“o art. 198 da CF diz que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, ou seja, distribuída no espaço geográfico da Nação e organizada em níveis de subordinação e capacidade resolutive. E assim ocorre porque não se pode exigir que um pequeno município de um ou dois mil habitantes, com poucos recursos humanos, técnicos e financeiros, venha a prestar os mesmos serviços de uma grande metrópole, ou venha a prestar serviços só disponíveis nos hospitais universitários, federais, que constituem referência para procedimentos de alta complexidade (Affonso de Aragão Peixoto Fortuna, Procurador do Município de Joinville).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Em resumo, nos termos da Lei 8.080/1990, a responsabilidade entre os entes da Federação é repartida. À União cabem os procedimentos de alta complexidade/alto custo; aos Estados, as de alta e média complexidade; aos Municípios, de acordo com as PPI, as ações básicas e as de baixa complexidade e, segundo acordado com os Estados, as de média e alta complexidade para as quais possuam recursos financeiros, humanos e materiais.

Nota-se, portanto, que a principal responsabilidade estabelecida por Lei ao município – no que toca a saúde – é para com a atenção básica, todavia, não é isso que ocorre no município de Linhares.

O Hospital Geral de Linhares- HGL foi inaugurado oficialmente em 18 de setembro de 2004. Para manter o funcionamento do Hospital, o município tem aumentado gradativamente a sua participação com recursos próprios.

O município de Linhares situa-se, conforme o PDR – ES, na Região Central de Saúde. Divide, com o município de Colatina, o papel de polo de referência regional em saúde. O município é referência em urgência e emergência, em atenção materno-infantil de risco habitual, em cirurgia cardiovascular, trauma/ortopedia, terapia renal substitutiva, oncologia, consultas especializadas, dentre outros. Concentra, no HGL e Hospital Rio Doce, os leitos de terapia intensiva neonatal e de terapia intensiva para adultos.

Na pactuação estabelecida na Programação Pactuada e Integrada- PPI vigente, diversos municípios alocaram parte de sua quota do orçamento federal no Fundo Municipal de Saúde de Linhares para garantir o acesso de seus munícipes a estes serviços de média e alta complexidade disponíveis na rede de serviços própria e contratada do município de Linhares, todavia esses repasses são em valores insuficientes para cobrir o custo dos procedimentos. O acesso a estas quotas é gerenciado pelo Estado e/ou município de Linhares por meio das Centrais de Regulação de Consultas e Exames Especializados e Centrais de Regulação de Internação.

Sendo Linhares um município de localização estratégica na região central do Estado, por possuir boa estrutura na área de saúde e por realizar atendimento a urgência/emergência, recebe demandas de diversas cidades do Estado do Espírito Santo e do Sul Bahia.

Quanto aos indicadores financeiros do município, houve investimento na saúde de 34,59% dos recursos próprios, percentual registrado no fechamento do exercício de 2017. Já o investimento per capita foi de R\$ 757,52 (setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em 2017 – sendo o 9º lugar no Estado. Estes altos índices são gerados principalmente pelos investimentos **na área hospitalar, que está previsto em R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões) para 2018.**

As despesas registradas no HGL atingiram R\$ 37,7 Milhões em 2017, sendo 21 milhões registrados em despesas com pessoal, média esta mantida para o exercício de 2018, porém com investimento também em equipamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Deste montante, apenas R\$ 8,9 milhões referem-se a recursos oriundos do SUS, sendo R\$ 28,8 milhões recursos próprios – sempre considerando o exercício de 2017 – de acordo com fechamento do exercício.

A proporção de investimento na rede hospitalar, quando comparado com o orçamento municipal, atinge aproximadamente 50% dos valores disponibilizados para o orçamento anual. Outro indicador expressivo é que representa o 3º maior investimento do Estado, ficando abaixo somente dos municípios da região metropolitana, Vitória e Serra.

A atenção básica, que é de responsabilidade do município, atingiu apenas 15% dos recursos da saúde no exercício de 2017. Observa-se que mesmo o município de Linhares possuindo indicadores financeiros favoráveis quando comparados com valores investidos em outros municípios do Estado, esta performance não ocorre quanto ao índice de investimento na atenção primária, o que demonstra necessidade de rediscutir o processo implantado atualmente.

A partir de 2019, Linhares ainda contará com manutenção de um pronto atendimento, uma unidade do CAPS AD e também a Rede Cuidar. Estas novas unidades de assistência trarão necessidade de novas disponibilidades de recursos financeiros/orçamentários. Naturalmente o município terá que rever seus gastos, no entanto - nos últimos exercícios financeiros - Linhares já tem apresentado dificuldade nos ajustes dos investimentos em saúde.

Também temos a previsão de abertura da Unidade de Pronto Atendimento (PA), o qual deverá ter uma gestão integrada com o Hospital Geral de Linhares (HGL), onde este PA seria a porta aberta e o HGL passaria a ser referenciado pelo próprio PA e pelas entidades componentes da rede de urgência e emergência. Nesta modelagem o PA seria parte integrante do HGL e com gestão integrada, para facilitar a operação e especialmente a logística.

É sabido que Linhares é uma cidade em franco desenvolvimento, com expectativa real da instalação de grandes empresas no município, o que resulta em crescimento da população e consequentemente da demanda em saúde.

Reafirma-se que a proporção de investimento na rede hospitalar, quando comparado ao orçamento municipal, atinge aproximadamente 50% dos valores disponibilizados para o orçamento anual. Inversamente, a atenção básica recebeu apenas 15% dos recursos da saúde no exercício de 2017.

Nessa senda, há a urgente necessidade de que o município de Linhares volte seus maiores esforços para a Atenção Básica, até para melhorar a Atenção Secundária (Atenção Ambulatorial Especializada) e a Terciária (Atenção Hospitalar).

Considerando o exposto, o município buscou junto ao Governo do Estado do Espírito Santo, que este assumira a gestão dos serviços de saúde de Média e Alta complexidade no município de Linhares, ou seja, a gestão do Hospital Geral de Linhares e da Unidade de Pronto atendimento – PA a ser brevemente inaugurada. Para tanto, o município se dispôs,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

mediante autorização legislativa, a doar os bens móveis e imóveis utilizados no HGL e no PA para o Governo do Estado.

Destaca-se que a solução apresentada traz benefícios tanto ao município de Linhares, que poderá primar pela atenção básica à saúde, como para o Governo do Estado, que poderá criar “uma barreira” na região, evitando deslocamentos de pacientes para a região da Grande Vitória, considerando que o HGL tem estrutura física que comporta ampliação de atendimentos, ampliação esta impossível de ser implementada com recursos municipais.

Esta propositura, Senhores, busca exatamente autorizar a doação dos bens imóveis e móveis utilizados pelo HGL e pelo PA ao Governo do Estado do Espírito Santo, a fim de que este assuma a gestão dos serviços de saúde de média e alta complexidade no município de Linhares.

Com essa medida, o Executivo Municipal busca a gestão eficiente dos serviços públicos na área da saúde, que sabidamente carece de atenção especial do Poder público, melhorando o atendimento a população. Estando o município com seus esforços voltados prioritariamente à atenção básica, será possível prestar um serviço público de qualidade, prevenindo que as doenças se agravem e proporcionando maior qualidade de vida ao povo Linharenses.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante da essencialidade da prestação dos serviços de saúde, solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovelem esta matéria, dando-lhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON

Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DESTINADO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NA ÁREA DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, nos termos do que dispõe o art. 94 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES, ao Governo do Estado do Espírito Santo, os seguintes bens que serão utilizados para a prestação de serviços de média e alta complexidade na área da saúde:

I – Imóvel de propriedade do Município de Linhares, registrado sob o nº 666, fls. 276, do Livro nº 04, no Cartório de Registro de Imóveis de Linhares, localizado na Quadra nº 131 (cento e trinta e um), aforada ao Município de Linhares, medindo 91.00 metros de comprimento por 80.00 metros de largura, ou sejam, 7.280m² (sete mil duzentos e oitenta metros quadrados), confrontando-se por seus diversos lados com: norte, Rua Capitão José Maria; Sul, Rua Monsenhor Pedrinha; leste, Rua Guaçuí; e, a oeste, Rua São Mateus, no valor de R\$ 7.573.480,77 (sete milhões, quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos).

II- Imóvel de propriedade do Município de Linhares, localizado na Quadra nº 165 (cento e sessenta e cinco, medindo 36.00 X 48.00 metros, ou sejam, 1.728m² (um mil setecentos e vinte e oito metros quadrados), confrontando-se por seus diversos lados com: norte, área 01, numa linha de 36,00 m²; Sul, Avenida José Tesch numa linha de 36,00 m²; leste, Avenida Alegre numa linha de 48,00 m²; e, a oeste, área 03 (três) numa linha de 48,00 m², no valor de R\$ 3.903.886,41 (três milhões novecentos e três mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos).

III- Bens móveis constantes no relatório de Bens Móveis localizados no Hospital Geral de Linhares, no valor de R\$ 2.212.099,16 (dois milhões duzentos e doze mil, noventa e nove reais e dezesseis centavos).

Art. 2º Para a gestão dos serviços de média e alta complexidade na área da saúde de que trata o artigo anterior, fica ainda autorizado o Município de Linhares a firmar com o Governo do Estado do Espírito Santo Termo de Cooperação e demais instrumentos jurídicos necessários.

Parágrafo Único O Termo de Cooperação e demais instrumentos jurídicos mencionados no *caput* deste artigo terão vigência de até 06 (seis) meses e estabelecerão as



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

regras de transição para a gestão dos serviços de média e alta complexidade na área da saúde pelo Governo do Estado do Espírito Santo no município de Linhares.

Artº. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003732/2018

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que **"AUTORIZA O PODER PÚBLICO A FAZER DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NA ÁREA DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Projeto de Lei em análise objetiva autorizar a doação dos bens móveis e imóveis utilizados pelo HGL e pelo PA ao Governo do Estado do Espírito Santo, a fim de que este assuma a gestão dos serviços de saúde de média e alta complexidade no município de Linhares.

Primeiramente cabe analisar a quem cabe deflagrar o processo legislativo. Trata-se de matéria disciplinada de maneira clara na Lei Orgânica Municipal. Pois bem, será colacionado o artigo pertinente abaixo:

"Art. 8º. Compete ao Município:

(...)

XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;" (grifou-se)

A doação nada mais é que uma das formas de alienação de um bem. Dessa forma, há que se reconhecer que compete privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo nesta temática.

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

iniciativa, que no caso pertence ao Poder Executivo, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Analisando o projeto, se verifica o interesse público devidamente justificado que pode ser identificado em sua mensagem acerca da necessidade de aprovação da matéria. Quanto a autorização legislativa, será cumprido tal requisito se o Poder Legislativo aprovar o presente Projeto de Lei. Ou seja, a proposição em comento não está maculada por vícios que a inquine de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Tendo como respaldo também a Resolução nº 202/2018 do Conselho Municipal de Saúde que ora segue em anexo.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

TOBIAS COMETTI

Presidente



FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator



GELSON LUIZ SUAVE

Membro



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - LINHARES-ES

RESOLUÇÃO Nº 202/2018, DE 22 DE SETEMBRO DE 2018

O Conselho Municipal de Saúde de Linhares, órgão consultivo e deliberativo, com funções normativas e fiscalizadoras, instância máxima no âmbito das questões relacionadas ao Sistema Único de Saúde Municipal, representado pelo seu presidente e, considerando dar cumprimento a Lei Municipal nº 3133/2011 de 02/12/2011.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Processo de Estadualização do Hospital Geral de Linhares;

Art. 2º - Esta Resolução foi referendada pelo pleno do Conselho Municipal de Saúde de Linhares-ES, na 54ª (quinqüagésima quarta) Reunião Extraordinária, realizada no dia 22 de setembro do ano de 2018, na Sala Administrativa do Conselho Municipal de Saúde, Linhares-ES;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Francisco Teixeira

Presidente

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003732/2018

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NA ÁREA DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NA ÁREA DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal.
(*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

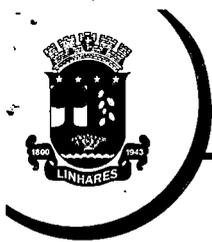
Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa autorizar o Município de Linhares-ES a doar, nos termos do que dispõe o art. 94, incisos I e II e 95, da Lei Orgânica do Município de Linhares, ao Governo do Estado do Espírito Santo, os seguintes bens:

- Imóvel de propriedade do município de Linhares, registrado sob nº 666, fls. 276, do Livro nº4, no Cartório de Registro de Imóveis de Linhares, localizado na quadra nº 131, Aforada ao município de Linhares, medindo 91.00 metros de comprimento por 80.00 metros de largura, ou sejam, 7.280 m², confrontando-se por seus diversos lados com: norte, Rua Capitão José Maria; sul, Rua Monsenhor Pedrinha; leste, Rua Guaçuí; e, a oeste, Rua São Mateus, no valor de R\$ 7.573.480,77 (sete milhões, quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos);
- Imóvel de propriedade do município de Linhares, localizado na quadra nº 165, medindo 36.00 X 48.00 metros, ou sejam, 1.728m², confrontando-se por seus diversos lados com: norte, área 01, numa linha de 36,00 m²; sul, Avenida José Tesch numa linha de 36,00 m²; leste, Avenida Alegre numa linha de 48,00 m², e, a oeste, área 03 numa linha de 48,00 m², no valor de R\$ 3.903.886,41 (três milhões, novecentos e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos);
- Bens móveis constantes no relatório de Bens Móveis localizados no Hospital Geral de Linhares, no valor de R\$ 2.212.099,16 (dois milhões, duzentos e doze mil, noventa e nove reais e dezesseis centavos).

A lei Orgânica assim disciplina a matéria sobre doação de bem imóvel pelo município de Linhares, nos termos dos artigos supracitados, *in verbis*:

Art. 94 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 95 O Município, preferencialmente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Para uma escorreita definição do que sejam bens públicos, trazemos à baila o que diz os artigos 98 e 99 do Código Civil de 2002:

"Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado."



As pessoas jurídicas de direito público interno mencionadas no artigo 98, por sua vez, estão conceitualmente delineadas também nas disposições do Código Civil, vejamos:

"Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios; (g.n)

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei."

Vale ressaltar, por oportuno, que as transferências de bens imóveis do Município para o Estado, e vice-versa, para serem aproveitadas no interesse comum, como é o caso, entendem-se mais com o direito administrativo.

Assim, podem dispensar os rigores preceituados na legislação civil, pertinentes às operações entre particulares; e quando determinadas em lei, como é o presente caso que passará pelo crivo do Poder Legislativo Municipal.

A lei 8.666/93, no seu artigo 17 preceitua os casos de alienação de bens públicos, senão vejamos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Em se tratando de cessão de bem público para outra entidade igualmente pública, além de lei autorizativa para a transmissão da posse do bem, necessária se faz a formalização da cessão por ato administrativo próprio. **Contudo, é dispensada a licitação nos termos do §2º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93, já que o bem será destinado a atividade de interesse público e, exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública.**

No caso, o município de Linhares transfere ao Estado a obrigação primária de gerenciar os serviços de saúde de média e alta complexidade - hoje sob sua responsabilidade sendo prestado no Hospital Geral de Linhares) -, haja vista que se faz urgente que o município de Linhares volte seus esforços para a atenção básica, com intuito até de melhorar a atenção secundária (atenção ambulatorial especializada) e a terciária (atenção hospitalar).

Portanto, justificado o interesse público através da mensagem nº 030/2018, bem como o fato de estarmos diante de doação entre pessoas jurídicas de direito público, dispensada, portanto, a licitação como regra geral, não encontramos óbice legal nas referidas doações delineadas no artigo 1º do presente projeto.

Outrossim, o presente projeto no seu artigo 2º, parágrafo único, autoriza o município de Linhares a firmar com o governo do Estado do Espírito Santo TERMO DE COOPERAÇÃO, fixando o prazo de 6 (seis) meses como prazo de transição para a gestão dos serviços de



média e alta complexidade na áreas da saúde pelo governo do Estado do Espírito Santo no município de Linhares

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso II C/C o artigo 153, inciso II, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 17/09/2018.	
<i>Mariana Frigini Bissoli</i>	
Mariana Frigini Bissoli	
Protocolista	
Mat 6390	
<i>Encaminhado p/ Presidência</i> <i>17/9/2018</i> <i>[Signature]</i>	